



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063490-77.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRISTINA MENDES DA COSTA, são apelados INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32670

Apelação nº 1063490-77.2024.8.26.0053

Apelante: Cristina Mendes da Costa

Apelado: Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP e Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Kenichi Koyama

RECURSO DE APELAÇÃO – Benefício de Aposentadoria – Cargo de preposta escrevente – Ação revisional de aposentadoria – Pretensão à declaração de direito adquirido ao regime previdenciário instituído pela Lei Estadual nº 10.393/1970 e cálculo dos proventos em 17 salários mínimos - Lei 10.393/70 inaplicável por não ter sido recepcionada pela CF/88 – Vedação de vinculação do salário mínimo para quaisquer fins – Inexistência de violação ao teor da decisão exarada na ADI 4.420/SP – Ausência de direito adquirido à regime jurídico anterior – Precedentes – Sentença que reconheceu a improcedência da demanda mantida – Recurso de apelação não provido.

Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 464/480, que julgou improcedente ação de procedimento comum ajuizada por Cristina Mendes da Costa em face da Fazenda do Estado de São Paulo e do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP, por meio da qual pleiteia a declaração do direito adquirido ao regime previdenciário da Lei nº 10.393/70 e, por consequência, a condenação dos réus à (i) fixação do provento de aposentadoria da Autora em 17,00 salários mínimos regionais; (ii) fixação da alíquota máxima de contribuição mensal em 5%, conforme previsto no §6º, do artigo 45, da Lei 10.393/70; (iii) fixação dos reajustes de acordo com a Lei n.10.393/70; (iv) pagamento das diferenças entre o valor da aposentadoria vigente e aquele previstos na Lei 10.393/70, relativamente aos últimos cinco anos, com juros e correção monetária; (v) pagamento das diferenças resultantes da aplicação da alíquota de contribuição prevista na Lei 10.393/70, em relação à alíquota vigente relativamente aos últimos cinco anos.

Apela a autora sustentando, em síntese, possuir o direito adquirido à aposentadoria conforme as regras da Lei nº 10.393, não lhe sendo aplicável a Lei nº 14.016. Alega a inaplicabilidade do conteúdo da Súmula nº 04 do STF, primeiro, porque a proibição de utilização do salário mínimo como indexador

de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado se limita a abonos, adicionais e gratificações, não atingindo benefício de aposentadorias ou pensão; segundo, porque não poderia restringir direitos ou prejudicar ato jurídico perfeito e direito adquirido. Afirmar que tem direito adquirido ao reajuste pelo salário mínimo, o que atende às finalidades do art. 7º, IV da CF/88. Suscita a irredutibilidade dos proventos de aposentadoria e da pensão e aponta que o Poder Judiciário teria criado novo critério de reajuste e correção, atuando como legislador positivo. Argumenta que o apelado não juntou prova do desequilíbrio atuarial-financeiro da carteira previdenciária. Juntou precedentes.

Apelo tempestivo, processado sem recolhimento de preparo em razão da gratuidade deferida às fls. 244,; contrarrazões apresentadas às fls. 609/616.

É o relatório.

A autora foi titular do cargo de preposta escrevente do 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital e teve concedida sua aposentadoria em 15 de julho de 2017. Afirmar que efetuou os recolhimentos previdenciários para a carteira de previdência das serventias não oficializadas da Justiça do Estado de SP pela Lei Estadual nº 10.393/1970, fazendo *jus* às regras de aposentadoria desta lei.

Ajuizada a presente ação, a r. sentença julgou improcedentes os pedidos da autora, a justificar a interposição do presente recurso.

A norma invocada, LE nº 10.393/1970, cuja aplicação a autora reivindica em sua integralidade, estabelecia em seus artigos 12 e 13, que:

“Artigo 12. Sempre que se alterar o salário mínimo na Capital do Estado, serão reajustados, na mesma proporção, os benefícios concedidos por esta lei.

Parágrafo Único. Vigorará o reajuste a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que ocorrer a alteração.

Artigo 13. Os benefícios serão calculados em salário-mínimo, para que possam ser reajustados automaticamente, na forma do que dispõe o artigo anterior.

Parágrafo Único. O cálculo será feito até centésimos de salário-mínimo, arredondando-se para mais a fração igual ou superior a cinco milésimos e desprezando-se o inferior”.

Como se vê, a Lei Estadual nº 10.393/1970 vinculava tanto o cálculo do valor do benefício, como o seu reajuste ao salário-mínimo, o que foi posteriormente vedado pelo art. 7º, IV, da CF/88:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim” (destaquei).

É dizer, os referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que veda expressamente a vinculação do salário mínimo **para qualquer fim**. A data da aposentadoria fixa a legislação aplicável e autora aposentou-se em 2017, sob a vigência do referido texto constitucional.

Não se sustenta a afirmativa da apelante de que a proibição de utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado se limitaria a abonos, adicionais e gratificações, sem atingir o benefício de aposentadorias ou pensão, pois a vedação, frisa-se, é para qualquer finalidade.

A corroborar o exposto, dispõe o enunciado da Súmula Vinculante nº 4, *“Salvo os casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”*.

Assim sendo, ausente previsão normativa para o reajuste pretendido, inviável se cogitar o acolhimento da pretensão autoral.

Por esse motivo, os referidos dispositivos foram alterados

pela Lei nº 14.016/2010, nos seguintes termos:

“Artigo 12 - Os benefícios da Carteira serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação do IPC-FIPE (Índice de Preços ao Consumidor apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), calculados sobre os doze últimos meses, ou desde a data do último reajuste se inferior a este período.

Parágrafo único - O reajuste de que trata o “caput” deste artigo, assim como a concessão de novos benefícios, somente será aplicado se ficar previamente demonstrada a manutenção do equilíbrio atuarial pelo estudo técnico a que se refere o artigo 51 desta lei, além da existência de recursos financeiros disponíveis na Carteira.

Artigo 13 - Os benefícios da Carteira serão calculados de acordo com a tabela anexa, cujos valores serão reajustados anualmente no mês de janeiro e nos exercícios seguintes pelo mesmo índice e periodicidade previstos no artigo 12, vedada qualquer reclassificação.

Parágrafo único - A tabela anexa prevalecerá para fixar-se o valor dos benefícios, independentemente de alterações que possam surgir na organização extrajudicial do Estado”.

Em que pese tenha a autora invocado o decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 4.420, que reconheceu a garantia da situação jurídica de quem já havia se aposentado ou preenchido os requisitos para a obtenção do benefício, assevero que a Primeira Turma, em aresto de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em conclusão de julgamento, e por maioria, deu provimento ao Agravo Regimental para julgar improcedente a Reclamação n. 3.7892 SP, com acórdão publicado em 10/11/2020, assentando que, com relação ao teor do acórdão proferido na ADI 4.420, não houve a intenção de se assegurar o direito à manutenção da vinculação ou indexação de benefício de aposentadoria ao salário-mínimo ou impedir a majoração de alíquotas.

Na oportunidade, ficou consignado que o tema referente a novos critérios implementados por Lei nova para reajustes futuros não foi objeto de discussão na ADI referenciada e que inexiste direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior.

Portanto, não poderia ser acolhida a interpretação pretendida pela autora, uma vez que as alterações trazidas pela Lei Estadual nº 14.016/10 foram objeto da ADI nº 4.420, porém, a declaração parcial de inconstitucionalidade não alcança os referidos artigos 12, 13 e 45 da Lei nº 10.393/70.

Conforme já decidido por esta 1ª Câmara de Direito Público no julgamento de caso análogo (Apelação Cível nº 1008193-17.2020.8.26.0606, Rel. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 12/04/2024) “*no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.420/SP, não foi ventilada a mudança da forma de cálculo dos proventos correlatos à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo, tampouco da alíquota de contribuição. De fato, o objeto da aludida ADI era a proteção do direito adquirido dos participantes da Carteira de Previdência, no que concerne à contagem recíproca do tempo de serviço, sendo, inclusive, rechaçado o direito adquirido a regime jurídico, tal como defende a recorrente.*”

No mesmo sentido está orientada a jurisprudência desta Corte:

“*PREVIDENCIÁRIO. Pensão da autora oriunda do falecido esposo que era Tabelião do 2º Ofício de Notas e Anexos da Comarca de Birigui. Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado. Pretensão de revisão do percentual de contribuição, conforme critérios da Lei Estadual 10.393/70, com a redação dada pela lei nº 14.016/2010. PREVIDENCIÁRIO. Pensão da autora oriunda do falecido esposo que era Tabelião do 2º Ofício de Notas e Anexos da Comarca de Birigui Pretensão de manutenção da vinculação dos proventos de aposentadoria ao salário-mínimo. Situação alterada pela lei nº 14.016/2010. Inadmissibilidade. Constituição Federal, que no art. 7º, inc. IV veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim. Consonância com a Súmula 04 do STF. PREVIDENCIÁRIO. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Dispositivos referentes ao índice de reajuste do benefício e fixação de alíquotas de contribuição, que não foram objeto de discussão pelo C. STF no julgamento da ADI nº 4420. Inconstitucionalidade parcialmente reconhecida que se refere a outras situações. Precedentes. Improcedência da ação. Sentença reformada. Reexame necessário e recurso providos*” (Apelação / Remessa Necessária nº

1069657-47.2023.8.26.0053, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 21/05/2024)

“APELAÇÃO. Ação revisional de aposentadoria. Escrevente de Serventia Extrajudicial. Pretensão à declaração de direito adquirido ao regime previdenciário instituído pela Lei Estadual nº 10.393/1970, com indexação dos proventos ao salário mínimo e limitação da alíquota de contribuição previdenciária a 5%. Sentença de procedência. Insurgência da FESP e do IPESP. Prescrição afastada. Relação jurídica de trato sucessivo. Prazo que se renova mensalmente. Súmula 85 do STJ. Mérito propriamente. Lei 10.393/70 inaplicável por não ter sido recepcionada pela CF. Vedação de vinculação do salário-mínimo para quaisquer fins. Inteligência do artigo 7º, IV, da CF 1988, e da Súmula Vinculante 4 do STF. Inexistência de violação ao teor da decisão exarada na ADI 4.420/SP. Ausência de direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. Possibilidade de majoração de alíquota de contribuição. Entendimento firmado pelo STF no sentido de que contribuição previdenciária possui natureza jurídico-tributária. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Inversão dos encargos de sucumbência. Recurso provido.” (Apelação / Remessa Necessária nº 1015289-25.2022.8.26.0053, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. em 20/05/2024), entre outros.

Assim sendo, o caso era mesmo de se reconhecer a improcedência da demanda, de modo que a r. sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser mantida.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso de apelação da autora, majorados os honorários em 01 (um) ponto percentual, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade concedida.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator